



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/08/2010 – ITEM 44

TC-001838/026/08

Prefeitura Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2008.

Prefeito: Wilson Aparecido Pigozzi.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanha: TC-001838/126/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura de Osvaldo Cruz, relativas ao **exercício de 2008**.

A fiscalização “in loco” ficou a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 que, após analisar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.21/72, consignando a ocorrência das seguintes máculas: Planejamento e Execução Física (não previsão de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresentação da despesa até o nível do elemento na Lei Orçamentária Anual, autorização de abertura de créditos adicionais em percentual elevado); Fiscalização das Receitas (contabilização a menor das receitas do IPVA, incorreção na contabilização das retenções ao Fundeb); Renúncia de Receitas (ato de renúncia em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desacordo com os requisitos previstos no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00); Dívida Ativa (diferença no valor contabilizado nas peças contábeis como cancelamento de dívida ativa, existência de valores prescritos no estoque da dívida); Multas de Trânsito (desacertos na movimentação financeira dos recursos arrecadados); Royalties (não movimentação dos recursos em conta vinculada); Transferências à Câmara dos Vereadores (repasso mensal praticado em desconformidade com as disposições contidas nos incisos II e III, do § 2º, do artigo 29-A da Carta Magna); Outras Despesas (falta de comprovação de despesas realizadas em regime de adiantamento, gastos com transmissões radiofônicas sem comprovação adequada, falhas na prestação de contas de recursos repassados à Comissão Municipal de Esportes, despesas indevidas com vale-alimentação aos inativos e pensionistas); Resultado da Execução Orçamentária (déficit de 0,51%, abertura de créditos adicionais em desconformidade com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64); Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (inconsistências contábeis, falta de encadernação do Balanço Patrimonial, ausência de assinatura de contador habilitado nas peças contábeis); Licitações (inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93, falta de processamento para diversas aquisições de materiais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

construção e medicamentos); Execução Contratual (injustificada contratação de prestação de serviços de advocacia, tendo em vista a existência de cargos vagos no quadro de pessoal compatíveis com o desempenho de tais funções); Ordem Cronológica de Pagamentos (descumprimento da ordem cronológica pela existência de restos a pagar de exercícios anteriores); Quadro de Pessoal (remanejamento de cargo em possível desvio de função, cargos em comissão para funções de natureza diversa, habitualidade no pagamento de horas-extras, bem como verificação de pagamento de horas em excesso e sem justificativas, pagamento de horas-extras a servidores em comissão, existência de cargos de Conselheiros Tutelares com a concessão de direitos próprios dos servidores); Encargos Sociais (pagamentos por serviços prestados por pessoas físicas sem retenção do INSS); Tesouraria (manutenção de disponibilidades financeiras em banco não oficial, falhas na formalização e na elaboração da conciliação bancária); Almoxarifado (falta de registro de entrada de materiais, constatação de diferenças nos estoques físicos); Bens Patrimoniais (desacertos no registro e identificação dos bens, não elaboração dos termos de responsabilidade e guarda por setores, doação de terreno de forma imprópria, existência de terrenos doados permanecendo sem benfeitorias e sem comprovação do atendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de sua destinação); Livros e Registros (falta de formalização do livro da Dívida Ativa, não encadernação do Balanço Patrimonial no Livro Diário); Transparência da Gestão Pública (não atendimento ao disposto no artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, falta de realização das audiências públicas trimestrais da saúde, não divulgação das peças de planejamento); Restrições de Último Ano de Mandato (desatendimento do parágrafo único, do artigo 21 e do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inobservância do artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (falhas no cumprimento das Instruções nº 02/2007, quanto ao envio de informações eletrônicas ao sistema Audesp e encaminhamento das planilhas "Cadastro Eletrônico de Obras e Execução", atendimento parcial das recomendações desta Corte).

Conforme dados apurados pelo sistema Audesp, a despesa educacional atingiu o percentual de 26,18%.

Contudo, a fiscalização efetuou glosas de restos a pagar não pagos até 31/01/09, bem como de despesas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

considerou impróprias à conta do segmento (quadro demonstrativo de fl.30¹) e indicou a aplicação de 25,74% no ensino global.

Despendeu 60,83% com a remuneração do magistério e aplicou a integralidade dos recursos advindos do Fundeb no exercício em apreço, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

A Auditoria indicou a aplicação de 19,47% nas Ações e Serviços de Saúde, em consonância com o que estabelece o inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (quadro de fl.32).

Os Dispêndios com Pessoal e Reflexos corresponderam a 43,70% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pelo Decreto Legislativo nº 01/2004 (fls.863/864 do Anexo V).

Segundo os cálculos elaborados pela fiscalização não ocorreram pagamentos indevidos no exercício (fls.868/880 do Anexo V).

Por meio da Lei nº 2.630/08 foi concedido reajuste salarial aos servidores municipais, da ordem de 9,21%, bem como

¹ Alimentação infantil, merenda escolar no ensino fundamental, uniformes escolares e sentenças judiciais – total de R\$ 433.831,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

correção no percentual de 5,50% dos subsídios dos Agentes Políticos (fl.867 do anexo V).

Após regular notificação (fl.79), o ex-Prefeito, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa de fls.96/169, procurando demover as falhas suscitadas na instrução.

Analisando o acrescido, Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico, anotou que o superávit do exercício anterior cobre parcialmente o déficit apresentado, fazendo com que índice decaia para 0,11%. Salientou a ausência de saldo da dívida líquida de curto prazo e diminuição do 10,99% da dívida consolidada líquida, atestando, ainda, o atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da posição jurisprudencial da Corte no que tange aos precatórios, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

No que concerne aos aspectos jurídicos, considerou atendidos os tópicos de principal relevância no exame das contas e relevou as falhas remanescentes, manifestando-se no sentido da aprovação da matéria, sem prejuízo de recomendação e da proposta do exame em autos apartados do assunto relativo às aquisições praticadas sem prévio certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da
Chefia de ATJ.

Subsidiou o exame dos presentes autos o
Acessório nº 01, TC-1883/16/08, cuidando do assunto relativo ao
Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ao final da instrução, a Prefeitura de Osvaldo Cruz,
por seus advogados, obteve vista dos autos (fls.182/184).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Osvaldo Cruz**, relativa ao **exercício de 2008**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,51% - R\$ 171.895,18

Aplicação Ensino: 25,74% **Magistério:** 60,83% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 19,47% **Gastos com Pessoal:** 43,71%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão em apreço denotou o pleno cumprimento dos tópicos de relevância no âmbito das contas, quais sejam os índices referentes às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Reflexos e Dispêndios com Ensino, valendo anotar sobre esse último aspecto a aplicação da integralidade dos recursos advindos do Fundeb durante o exercício, em consonância com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Quanto à execução orçamentária, entendo que déficit de 0,51% pode ser tolerado, considerando-se, em especial, que foi parcialmente suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior (R\$ 134.195,10), restando descoberta a quantia de R\$ 37.700,08 (0,11%). Tal aspecto reclama, contudo, alerta à origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Verifico, também, a ocorrência de resultados econômico e patrimonial positivos, não apresentação de saldo na dívida líquida de curto prazo e diminuição de 10,99% no saldo da dívida consolidada líquida.

Relativamente ao aspecto financeiro, a despeito dos apontamentos da Auditoria, depreende-se do exame dos demonstrativos constantes dos autos (balanços financeiro e patrimonial – fls.26 e 34 do anexo I), agregado à análise procedida pela Assessoria de ATJ, que a disponibilidade financeira em 31.12.08 correspondeu efetivamente a R\$ 1.500.670,83, em face de um saldo de restos a pagar de R\$ 1.436.180,88 (balanço patrimonial, fl.34 do anexo I). Sendo assim, ao final do exercício, a Municipalidade contava com lastro financeiro de R\$ 64.489,95, situação de liquidez que dá atendimento à regra inserta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos precatórios, a Prefeitura liquidou no exercício em apreço o montante de R\$ 215.383,35, que supera o somatório dos requisitórios incidentes no exercício (R\$ 128.938,52 + R\$ 68.776,00), não havendo precatórios pendentes de anos anteriores. Diante disso, tenho por atendida a sistemática de redução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estabelecida no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e o entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria.

Afasto, ainda, o suscitado descumprimento do parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que os atos praticados cuidaram do crescimento vegetativo da folha de pagamento², não implicando ofensa ao aludido dispositivo legal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com o ato de fixação e os limites constitucionais.

Muito embora alguns dos repasses efetuados à Câmara Municipal tenham sido realizados após o dia 20, se efetivaram conforme o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual e obedeceram ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Oportuno, ainda, consignar que a Municipalidade vem adotando medidas no sentido da implementação da cobrança da dívida ativa, consoante explanou nas justificativas de fls.12/15.

Não obstante o alegado pelo Prefeito nas justificativas de fls.96/169, se depreende da Declaração do Departamento de Recursos Humanos, constante em fl.384 do anexo,

² Atualização salarial dos servidores, pagamento de 13º salário e encargos, férias proporcionais de professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a ocorrência de pagamentos de vale-alimentação e de cestas básicas, benefício estendido aos servidores inativos (aposentados e pensionistas) da Prefeitura. Sendo assim, a despeito do amparo na Lei Municipal nº 2.423/04, entendo que a matéria merece providências no sentido de sua revisão por parte do Legislativo, tendo em conta que o benefício do vale-alimentação possui natureza indenizatória.

As demais falhas apuradas durante a instrução podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das alegações de defesa apresentadas pelo Chefe do Executivo, logrando justificar vários tópicos (Planejamento e Execução Física, Fiscalização das Receitas, Renúncia de Receitas, Multas de Trânsito, Despesas com Adiantamentos, Licitações, Execução Contratual, Ordem Cronológica de Pagamentos, Quadro de Pessoal, Encargos Sociais, Tesouraria, Livros e Registro). Contudo, alguns apontamentos ainda merecem recomendações, visando ao aprimoramento das atividades da Administração.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Osvaldo Cruz**, referentes ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à atual Administração o que segue: continuar adotando medidas no sentido de aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; proceder à correta contabilização das receitas recebidas; realizar o pagamento de horas extras aos servidores de acordo com as disposições constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, evitando o seu pagamento a funcionários em comissão; obedecer fielmente aos ditames da Lei nº 8.666/93, com relação às formalidades próprias das licitações e contratos incidentes em certame, além da ordem cronológica de pagamentos; promover a adequada comprovação dos gastos que envolvam publicidade, de modo a atender à disposição contida no artigo 37, § 1º, da Carta Federal; ter em conta que os cargos de provimento em comissão devem sempre se enquadrar no que dispõe o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, de modo a atingir os propósitos preconizados na Lei Fiscal; não reincidir nas falhas verificadas nos tópicos do Almojarifado e Bens Patrimoniais; observar os preceitos da Lei nº 4.320/64, especialmente quando da realização de despesas e adiantamentos; obedecer às disposições contidas nos incisos II e III, do § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, no que tange às transferências à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Câmara Municipal de Osvaldo Cruz; dar cumprimento às Instruções nº 02/2007, no que tange ao envio de documentos a esta Corte; atentar para o contido nos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; proceder à revisão dos termos da Lei Municipal nº 2.423/04, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores aposentados e pensionistas, tendo em vista a natureza indenizatória do benefício.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro